

Procedimento administrativo

SIMP nº 001429-434/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República, cumprindo ao Chefe do Executivo velar pelo patrimônio (moral e material) municipal;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconheceu a água como recurso ambiental exclusivamente público, bem de uso comum do povo, revestindo-se das garantias insertas no artigo 225, pertencente aos Estados e à União, consoante arts. 20, III, e 26, I, da CF;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em seu art. 3º e 8º, apregoa que é fornecedor, dentre outros, toda pessoa jurídica pública que desenvolve atividade de produção, transformação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, os quais não podem acarretar riscos à saúde ou



segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO o art. 4º do CDC dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC indica os direitos básicos dos consumidores, que dentre outros, destacamos: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o art. 20, § 2º, do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que as condições de potabilidade da água considerada própria ao consumo humano, restam expressamente impostas pela Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, pelo que a água somente será segura ao consumo, se a água distribuída for potável, conforme os termos da referida portaria federal;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 apregoa que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, pelo que o mero fornecimento de água não potável pelo município de Currais/PI, atenta contra a saúde pública, bem como contra a legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 175 da CF/88, "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

CONSIDERANDO que, ao regulamentar o art. 21, XIX, da CF, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), em seu art.



1º, I, considerou expressamente a água bem de domínio público, sujeita à cobrança quando usada para fins econômicos (art.4º, VII, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a partir das análises realizadas nos últimos anos (desde 2022) na água que abastece o município de Redenção/PI, pela Coordenadora de Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria de Estado da Saúde (Sesapi), mais recentemente, em vistorias e estudos realizados no ano de 2024, foi constatado que os poços se apresentam com péssimo aspecto e em precário estado de conservação, sem qualquer tratamento no sistema de distribuição de água, colocando em risco a saúde da população;

CONSIDERANDO que as inconformidades verificadas indicam que a desinfecção de água é ineficiente, confirmado pela presença de coliformes totais, indicador utilizado para avaliar a eficiência do tratamento segundo a Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017;

CONSIDERANDO que a água fornecida está fora dos padrões de potabilidade, com turbidez acima do limite máximo e o valor do cloro abaixo do limite mínimo recomendado pela Portaria de Consolidação nº 05 /2017 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que toda a rede de distribuição Municipal resta comprometida, ainda, pela falta de proteção e pela situação inadequada da tampa de vedação, criando condições favorável à contaminação da água.

CONSIDERANDO que o município de Redenção do Gurguéia/PI deverá promover intervenções imediatas no tratamento, visando garantir concentração mínima de cloro residual livre na saída do tratamento, bem como durante a distribuição, além da manutenção dos demais padrões de potabilidade;

RESOLVE:

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Redenção do Gurguéia/PI, Exmo. Sr. ARLEI FIGUEIREDO BORGES, o que se segue abaixo:

a) Que implante/adeque, **IMEDIATAMENTE**, o tratamento de água em todos os poços subterrâneos utilizados para o abastecimento do município de Redenção do Gurguéia. O tratamento para **desinfecção, deverá assegurar que a água fornecida para consumo humano contenha concentração mínima de cloro residual livre em toda a extensão do sistema de distribuição, segundo o preconizado na Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde;**

b) Que proceda, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, à realização de limpeza de todas as caixas d'água que



fazem parte do sistema de distribuição de água, além de chafarizes, caixas d'água de escolas, hospitais, postos de saúde, creches e do sistema de distribuição de água de responsabilidade do município, localizadas tanto na zona urbana quanto na área rural;

c) Que o município de Redenção do Gurguéia/PI adquira e instale dosadores eficientes em todos os poços tubulares de abastecimento de água do Município, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias;**

d) Que o município de Redenção do Gurguéia/PI instale laje sanitária, bem com isole os locais da entrada de pessoas e animais no entorno dos poços de abastecimento de água do Município, **no prazo de 60 (sessenta) dias;**

e) Que sejam realizadas no município de Redenção do Gurguéia/PI inspeções sanitárias, imediata e periódicas (mensais e trimestrais) com informações sobre o controle da qualidade da água, nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água do município de Redenção do Gurguéia/PI. O controle deve ser realizado conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade ou, na inexistência deste, de acordo com os modelos mais atuais sugeridos pelo Ministério da Saúde. Os resultados das inspeções devem ser registrados e sistematizados em forma de relatórios, os quais deverão ser encaminhados à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, **no prazo de 10 (dez) dias** após suas respectivas confecções;

f) Que proceda a adoção de ações continuadas para verificar se a água consumida pela população é adequada e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana, conforme art. 12, III, da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde;



São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 30 (trinta) dias corridos, dentro do qual SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, **não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

